



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA**

**Processo nº** 10830.001470/99-01  
**Recurso nº** 106-125.401 Especial do Procurador  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão nº** 04-00.991  
**Sessão de** 4 de agosto de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SÉRGIO DARCY MARTINS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

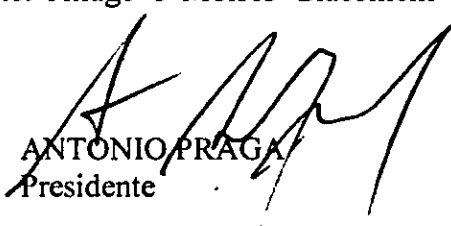
Exercício: 1994

IRPF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VALORES PAGOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. As gratificações pagas por liberalidade do empregador, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, não se confundem com as pagas em virtude de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV). Tais verbas possuem natureza remuneratória, portanto situam-se no campo de incidência do Imposto de Renda.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage e Moisés Giacomelli Nunes da Silva que negaram provimento ao recurso.

  
ANTONIO PRAGA  
Presidente

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Relatora

FORMALIZADO EM 28 OUT 2008



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS (Substituto Convocado), GUSTAVO LIAN HADDAD E ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente justificadamente a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.

## Relatório

A Fazenda Nacional, por seu Procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, então vigente, interpõe Recurso Especial (fls. 164/167) em face do Acórdão nº 106-14.812, prolatado em 10 de agosto de 2005 (fls. 151/161). O julgado está assim ementado:

*PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. Não há que se cogitar em nulidade da decisão proferida pela DRF ou do acórdão proferido pela DRJ quando, em atenção a julgamento proferido pelo Conselho de Contribuintes que afastou a decadência do direito pleiteado, é apreciado o mérito do pedido de restituição.*

*IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Tem nítido caráter indenizatório o valor recebido a título de - Gratificação Não Ajustada - em razão de adesão a Programa de Demissão Incentivada, pois visa apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício. Não se está diante de fato gerador do imposto de renda, tal qual previsto no artigo 43, incisos I e II, do CTN e a pretensão de tributá-lo ofende o princípio da capacidade contributiva, expresso no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.*

*Recurso provido.*

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 02/03/1999, relativo ao ano-calendário 1993, em que o contribuinte alega que foi indevidamente tributada na fonte e na declaração de ajuste anual a importância de CR\$ 7.841.386,00, recebida em razão de sua adesão ao Programa de Demissão Incentivada da pessoa jurídica 3M do Brasil Ltda.

Cumprindo decisão da Sexta Câmara que afastou a decadência do direito de pedir do recorrente, a DRF de Campinas (SP) negou seu pedido de restituição por entender tributável a verba em questão, decisão mantida pela DRJ-II de São Paulo ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

O Acórdão recorrido, prolatado no julgamento do recurso voluntário interposto contra tal decisão, reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre a verba recebida pelo contribuinte a título de "Gratificação Não Ajustada", por entendê-la decorrente de participação de Programa de Demissão Incentivada com evidente caráter indenizatório, visando

apenas recompor o patrimônio do contribuinte pelo rompimento imotivado do seu vínculo empregatício.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional alega que o contribuinte não fez prova de sua participação no programa, nos termos do exigido pela NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 2 de julho de 1999. Reforça a resposta da 3M do Brasil Ltda, de que o contribuinte “foi demitido sem justa causa e na ocasião integrou um plano de demissão incentivada – informal”.

Dado seguimento ao Recurso Especial por meio do Despacho nº 106-002/2006, o contribuinte, intimado, apresentou as contra-razões de fls. 175/178, em que alega que a empregadora adotou um plano de demissão incentivada informal, daí a não produção de documentos exigidos pelo ato normativo. Aduz que a análise da espécie não pode ser centrada apenas no aspecto formal e, por fim, requer seja mantida a decisão recorrida.

Na sessão de 11 de dezembro de 2007 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 184.

É o relatório.

## Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de analisar a natureza da verba – Gratificação não Ajustada - recebida pelo recorrente por ocasião de seu desligamento da empresa 3M do Brasil Ltda.

Tratando-se de verbas percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), a Receita Federal reconheceu ser caráter indenizatório com a edição da IN SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998. O Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 1999, dispôs que a pessoa física que recebeu verbas do PDV com desconto do imposto de renda na fonte poderia solicitar restituição ou compensação do valor retido, observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15/09/1997. E o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, de 12/03/1999, tratou de esclarecer que as verbas de que trata a IN SRF nº 165, de 1998 são as indenizatórias percebidas em virtude de adesão a PDV.

Veio a NE/SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 7 de junho de 1999, para regulamentar a forma de processamento dos pedidos de restituição, relacionando a documentação mínima, apta a comprovar a participação e o recebimento de indenização no âmbito do programa. Nesse sentido, assim dispôs:

### *1. Programa de Demissão Voluntária*

*Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Não estão incluídos nesse conceito os*

*programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntária.*

*(...)*

### *5.3 Documentação mínima a ser apresentada*

#### *5.3.1. Formalização do pedido*

*Quando da formalização de processo objetivando pedidos de restituição ou compensação, o contribuinte deve apresentar, sob pena de indeferimento, os seguintes documentos:*

*(...)*

*IV – cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador;*

*V – cópia do Termo de Adesão ao PDV;*

No caso dos autos, o recorrente foi dispensado sem justa causa, tendo se afastando do trabalho em 17/12/1993, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 09), em que não há qualquer referência a Programa de Demissão Voluntária ou Aposentadoria Incentivada, e sim valor pago a título de "gratificação não ajustada".

A própria empresa apresenta à fl. 88 a seguinte resposta à DRF de Campinas:

*(...) o Sr. Sérgio Darcy Martins (...) foi nosso(a) funcionário(a) no período de 04.10.1965 a 17.12.1993.*

*(...) o ex-funcionário foi demitido sem justa causa e na ocasião integrou um plano de demissão incentivada – informal, que consistia no pagamento de uma gratificação com retenção de Imposto de Renda, equivalente a um salário base para cada três anos trabalhados. Assim na Rescisão do Contrato de Trabalho (Termo de Rescisão anexo) o funcionário recebeu, além das verbas rescisórias, a importância de CR\$ 7.841.386,00 (sete milhões, oitocentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e seis cruzeiros reais) a título de "Gratificação Não Ajustada".*

*Em se tratando de um plano informal, como mera liberalidade, a empresa praticou o pagamento de uma gratificação na base acima aludida, visando sobretudo, uma finalidade social e, por essas razões, considerou ser adequada a retenção do IR, na fonte.*

*Esclarecemos, ainda, que, pelas mesmas razões não existem, porque não foram formalizados os documentos referidos nos itens 1 e 2 da "Intimação SEORT/DRF/CPS No. 192/2003", datada de 08 de janeiro de 2003. (grifei)*

Com efeito, percebe-se que os rendimentos em tela não foram recebidos em virtude de participação em Plano de Demissão Voluntária, mas sim a título de liberalidade do empregador, por ocasião de demissão sem justa causa, não se enquadrando, também na isenção prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713, de 1988, que prescreve, *verbis*:

*A-*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;*

*(...)*

Nesse sentido, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como o denota a ementa abaixo transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.*

*(...)2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ Processo nº : 10920.000037/00-19 Acórdão : CSRF/04-00.230 9 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005). (grifei)*

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

